

Decisão

**0016033-22.2025.8.16.0017**

I - Das manifestações do Estado do Paraná (mov. 351), União (mov. 363) e Município de Maringá (mov. 364), dê-se ciência as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

II - Da manifestação de mov. 371 e dos relatórios mensais de atividades (mov. 377), dê-se ciência aos credores e ao Ministério Público.

III - Do ofício juntado no mov. 378, dê-se ciência às Recuperandas e ao Administrador Judicial, devendo este observar o disposto no artigo 22, inciso I, alínea "m" da LFRJ.

IV - Da decisão de mov. 380, dê-se ciência as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

V - Considerando a proximidade da Assembleia Geral de Credores, autorizo o sub-rogado indicado no mov. 389 a participar do ato em substituição ao sub-rogante, não excluindo-se a apreciação de eventual nulidade do voto por este Juízo.

**Comunique-se imediatamente o Administrador Judicial, por meio de e-mail /telefone.**

VI - Trata-se do pedido de mov. 385, por meio do qual a credora DM Construtora de Obras Ltda suscita impedimento legal ao exercício do direito de voto por diversos credores na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 13/07/2026 e 20/07/2026, com fundamento no artigo 43 da Lei n. 11.101/2005. Sustenta que tais credores mantêm vínculos societários, administrativos, familiares ou de controle com as Recuperandas, circunstâncias que comprometeriam a independência necessária ao sufrágio, requerendo a desconsideração de seus créditos para fins de quórum e a anotação dos impedimentos pelo Administrador Judicial.



## Decisão

Aponta, de forma individualizada, o impedimento das seguintes credoras:

(i) Glogerley Amashta, por exercer participação societária e funções de administração em diversas sociedades vinculadas ao grupo econômico das Recuperandas;

(ii) AKA Administração e Participação Ltda ME, em razão de sua sócia administradora ser descendente direta de pessoas que integram a estrutura societária e administrativa das Recuperandas;

(iii) Fundo de Promoções Coletivas do Maringá Park Shopping Center, cuja presidência, à época do ajuizamento da recuperação, era exercida por pessoa vinculada ao núcleo familiar e administrativo das Recuperandas, além de possuir, em seu estatuto, empresas do grupo como associadas beneméritas;

(iv) Condomínio do Aspen Park Shopping Center II, cujo crédito afirma ser extraconcursal (Tema 1391/STJ), e que, ainda assim, estaria submetido à influência direta da Recuperanda Kadima Empreendimentos, detentora de 81% das frações ideais, bem como administrado por empresa já apontada como impedida;

(v) FNG Administração e Participações Ltda ME, por deter 40% do capital social da Skipton S/A, empresa integrante do grupo econômico das Recuperandas, além de possuir sócia administradora com vínculos familiares e econômicos com administradores das sociedades recuperandas;

(vi) Giulyana Colares Matos Algeri, por ser sócia da MPSC Administradora e Locadora de Bens Ltda. e da FNG Administração e Participações Ltda ME (que participa do capital da Skipton S/A), além de manter vínculo familiar direto com administradora que exerce funções de direção em diversas



## Decisão

sociedades do grupo econômico recuperando, atraindo a incidência do art. 43, parágrafo único; e

(vii) G&F Assessoria Consultoria Empreendimentos e Participações Ltda, por possuir sócio administrador condenado criminalmente por falsidade ideológica, circunstância que comprometeria a higidez documental do crédito; por apresentar crédito lastreado apenas em contrato particular e planilha unilateral; e por manter relação de confiança e proximidade com pessoa integrante do núcleo de comando das Recuperandas, evidenciando convergência de interesses.

Ao final, requer o reconhecimento dos impedimentos, a desconsideração dos respectivos créditos para fins de quórum e a determinação à Administradora Judicial para registrar e aplicar tais restrições na Assembleia Geral de Credores. Subsidiariamente, requer que os votos dos credores apontados sejam colhidos em separado (“voto em dois cenários”), com posterior análise judicial acerca de sua validade.

### **É a síntese do necessário.**

A análise dos impedimentos previstos no artigo 43 da Lei n. 11.101/2005 exige exame detalhado das relações societárias, administrativas e familiares apresentadas, bem como da documentação juntada. Trata-se de matéria que, por sua natureza, demanda contraditório prévio, especialmente porque envolve a restrição de prerrogativa legal atribuída aos credores sujeitos à recuperação judicial.

A imposição imediata dos impedimentos, sem prévia oitiva dos credores apontados, poderia acarretar prejuízo ao devido processo legal, sobretudo diante da complexidade das relações descritas e da necessidade de confirmação dos elementos fáticos apresentados.



## Decisão

Por outro lado, a Assembleia Geral de Credores está próxima, e a controvérsia sobre o exercício do voto pode comprometer a higidez das deliberações. Assim, a solução subsidiária proposta — colheita dos votos em separado — revela-se adequada, pois permite o regular andamento da assembleia, preserva o contraditório e evita eventual nulidade das deliberações.

A medida é admitida pela jurisprudência, inclusive do TJPR<sup>1</sup>, e assegura que a assembleia se desenvolva regularmente, permitindo posterior análise judicial sobre a validade dos votos, sem risco de comprometimento do resultado.

**Diante do exposto, defiro o pedido subsidiário.**

**Determino que os votos dos credores indicados no mov. 385 sejam colhidos em separado, em dois cenários, devendo o Administrador Judicial registrar expressamente tal circunstância na lista de presença e na ata da Assembleia Geral de Credores.**

**Comunique-se imediatamente o Administrador Judicial, por meio de e-mail /telefone.**

<sup>1</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE TUTELA FORMULADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA PARA QUE OS VOTOS FOSSEM COLHIDOS EM DOIS CENÁRIOS, CONSIDERANDO POSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO DE CESSIONÁRIAS. ALEGAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES. CRÉDITOS COM GRANDE VOLUME E PODER DE DECISÃO QUE FORAM CEDIDOS POR PESSOAS INDICADAS NO ROL DO ART. 43 DA LEI N. 11.101/2005 EM DATAS PRÓXIMAS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. TUTELA CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU O IMPEDIMENTO E DESCONSIDEROU OS VOTOS. INCONFORMISMO DAS CESSIONÁRIAS. ALEGAÇÃO DE QUE A OPERAÇÃO OCORREU ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE ACORDO COM AS PRÁTICAS DE MERCADO, COM TODOS OS EFEITOS DECORRENTES. NÃO ACOLHIMENTO. PARTICULARIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM A APLICAÇÃO DO ART. 43 DA LEI N. 11.101/2005. CONFLITO DE INTERESSES. CREDOR CESSIONÁRIO QUE ASSUME O STATUS DO CREDOR ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSMITIR COM A CESSÃO DE CRÉDITO DIREITO QUE O CEDENTE NÃO POSSUI. PRECEDENTES. PARECER DA PGJ PELO DESPROVIMENTO DA INSURGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0024721-92.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 21.09.2023)



Decisão

**Ainda, intmem-se os credores apontados nos movs. 385 para que, no prazo de 05 dias, apresentem manifestação sobre os fundamentos do pedido de impedimento, abrindo-se o contraditório.**

**Com as manifestações, voltem conclusos para análise definitiva acerca da validade dos votos e eventual reconhecimento dos impedimentos previstos no artigo 43 da Lei n. 11.101/2005.**

VII - Intime-se.

Curitiba, 09 de julho de 2026.

**Luciane Pereira Ramos**  
**Juíza de Direito**

